



REVISTA DE CIÉNCIAS SOCIAIS

Civitas - Revista de Ciências Sociais

ISSN: 1519-6089

civitas@pucrs.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul

Brasil

Flickinger, Hans Georg

Movimentos sociais e a construção do Político Carl Schmitt

Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 4, núm. 1, janeiro-junho, 2004, pp. 11-28

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74240102>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Movimentos sociais e a construção do Político

Carl Schmitt

Hans-Georg Flickinger¹

Qualquer referência ao pensamento de Carl Schmitt –intelectual alemão envolvido na ideologia nacional-socialista– no atual debate sobre movimentos sociais, seu lugar e sua função no sistema parlamentar-representativo, parece significar, ao primeiro olhar, um contrasenso.

Pois foi exatamente a crítica nacional-socialista que jogou argumentos pesados contra a democracia liberal-burguesa, construindo suas próprias convicções com base nesta oposição. Nada mais natural, portanto, do que exigir uma legitimação específica de minha opção em favor da inclusão deste nome no nosso debate; nome que, embora muito presente nas ciências políticas

¹Filósofo e jurista, professor na Universidade de Kassel, onde é decano da área de Humanidades (*Sozialwesen*). Foi professor no PPG em Filosofia da Pucrs até abril de 2004. Endereço: dekanat@sozialwesen.uni-kassel.de

do velho continente, ainda está por ser descoberto no contexto brasileiro.²

Frente a este cenário, vejo-me levado a iniciar meus raciocínios com algumas colocações acerca do contexto histórico que originou a preocupação teórica de Carl Schmitt. Numa segunda parte, apresentarei os aspectos responsáveis pela abordagem de um texto do mesmo autor que, publicado em 1933 sob o título *Staat, Bewegung, Volk* (Estado, movimento, povo) poderá ajudar-nos a articular questões sistemáticas ligadas aos movimentos sociais enquanto indicadores de falhas da democracia liberal. Em seguida, será conveniente reconstruir o fio condutor da argumentação desenvolvida no texto mencionado, para extrair daí, finalmente, as observações mais importantes que, ao meu ver, deveriam ser levadas em consideração a fim de esclarecer melhor o marco conceitual-sistemático dos atuais debates sobre os movimentos sociais.

Minha tarefa não é nada fácil, pois o texto schmittiano de 1933 carrega um peso ideológico brutal, cuja influência na argumentação nem sempre pode ser claramente identificada. Por outro lado, a sagacidade analítica de Carl Schmitt, sobretudo no que se refere à crise do conceito liberal do Político, parece-me oferecer o instrumentário conceitual necessário para avançarmos no diagnóstico dos atuais movimentos sociais.

As fontes históricas

A fase principal que marcaria em grande parte o pensamento político de nosso autor é representada pelas experiências da República de Weimar. Tratava-se, em primeira linha, da perda da identidade política do povo alemão em consequência da I Guerra Mundial e, simultaneamente, do esforço frustrado de reconquistá-la no decorrer da desagregação política do sistema pluripartidário de Weimar. Tanto como jurista, com enfoque no Direito Constitucional, quanto graças à sua postura de intelectual e cientista político, Carl Schmitt via-se desafiado por um modelo parlamentar de Weimar, cujas promessas de democratização abrangente desembocariam, finalmente: a) na luta de todos contra todos; b) num esfacelamento completo do espaço do Político; c) no debate infinito sobre os temas vitais da sociedade, sem que se chegasse a decisões necessárias; d) na usurpação da política por parte de grupos com interesses particulares que, mesmo assim, se recusavam a assumir a devida responsabilidade política; e) na aceitação da legalidade como princípio suficiente da legitimação das decisões parlamentares. Sem dúvida, o convívio

²Além de *O conceito do Político* (Vozes, 1992), encontram-se traduzidos para o português os seguintes textos: *A crise da democracia parlamentar* (Scritta, 1996) e *Sobre os três tipos do pensamento jurídico* e *O Führer protege o Direito*, estes dois últimos em livro organizado por Macedo Jr.(2002). *Catolicismo romano e forma política* (1998) foi editado pela Hugin, de Lisboa.

com os acontecimentos de Weimar não pode ser negligenciado, devido às experiências traumatizantes sofridas pelos intelectuais da época, as quais redundavam no risco de que se recorresse ou a concepções conservadoras, ou a utopias mal fundamentadas.

No caso de Carl Schmitt, as decepções vividas nos anos vinte desembocariam numa série de trabalhos críticos, cuja tonalidade oscilava entre um sarcasmo analiticamente bem apoiado, e o sonho de poder reconstruir uma idéia do Político capaz de refazer a unidade política do povo alemão. Esta abordagem ambígua caracterizaria a maioria de seus escritos publicados ao longo dos anos vinte. Ambigüidade esta responsável, também, pela surpreendente e perturbadora atualidade de seus argumentos. O *Romantismo político* (Politische Romantik, 1919), *Teologia política* (Politische Theologie, 1922), A *situação histórico-espiritual do parlamentarismo atual* (Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus, 1923), *O conceito do Político* (Der Begriff des Politischen, 1927) e *Legalidade e legitimidade* (Legalität und Legitimität, 1932) revelam uma precisão conceitual de argumentação sem precedente na Ciência Política de então. Situada entre cinismo e visão utópica, ela nos convida a explorar, ainda hoje, o potencial diagnóstico aí encoberto. Um potencial que, nos períodos mais radicais de ruptura política, pode servir como pedra-de-toque na explicitação de novas experiências. Consciente disto, Carl Schmitt submete a um verdadeiro experimento os conceitos clássicos da política, a fim de obrigar-los a trazer à luz a dinâmica intrínseca às experiências então vividas.

Quem passar attentamente pelos escritos schmittianos dos anos vinte, encontrará no conceito do Político a idéia chave em torno da qual se agrupariam, a partir daí, todas as análises e reflexões deste autor. Às vezes, este conceito parece assumir o papel de uma categoria transcendental, no sentido de conter referência imprescindível para a compreensão e articulação das comunidades modernas. Até mesmo as críticas lançadas contra a concepção liberal-burguesa do Político alimentam-se da idéia da necessária unidade política como condição de possibilidade de uma *res publica*. Às Ciências Políticas atuais –assim o cerne da crítica de Carl Schmitt– resta apenas acompanhar o processo da perda contínua de seu próprio objeto de investigação, a saber, do Político. Carl Schmitt luta precisamente contra essas tendências, visando recuperar tal conceito ou, como formulei numa outra oportunidade, estaria “lutando por um conceito danificado” (cf. Flickinger, 1990). Digo danificado, devido à intrínseca suspensão de seu papel fundamental.

Vários são os exemplos que comprovam a posição de destaque atribuída ao conceito do Político na visão de Carl Schmitt. Há de lembrar-se, aqui, o famoso

veredito, segundo o qual “o conceito do Estado pressupõe o conceito do Político” (cf. Schmitt, 1990, p. 43). Com esta tese, Carl Schmitt sustentava que qualquer organização da comunidade teria de basear-se numa instância política que a ela subjazesse e a precedesse, sem, por sua vez, depender das regras racionais da organização dada. Desta perspectiva, o Político estaria sendo considerado o ponto último de referência, no qual se apóia a organização da comunidade, nele encontrando sua razão de ser. Se tomarmos esta relação condicionadora a sério, encontraremos nela um argumento forte, capaz de apontar a fragilidade das idéias liberal-burguesas. Pois a fundamentação destas há muito tempo perdeu a consciência desta sua base última, a saber, desde que a democracia liberal, enquanto forma de organização, passou a satisfazer-se com a legitimização pela legalidade; isto é, pelo critério da mera forma legal-jurídica de suas decisões. Em outras palavras, com base no que Carl Schmitt descobre em seu experimento com os conceitos clássicos da política pode-se afirmar que a democracia liberal é incapaz de reconhecer no Político a sua fonte verdadeira e substancial. Pelo contrário, ela a recalca, correndo assim o risco não apenas de perder de vista sua própria origem, mas de ver o recalcado voltar à presença em momentos e circunstâncias imprevisíveis. Como veremos adiante, os movimentos sociais podem ser interpretados neste sentido, ou seja, como representantes de uma idéia do Político que não encontra seu espaço adequado na organização liberal-burguesa.

A obsessão pelo conceito do Político perpassa toda a obra schmittiana. Ela leva o autor não apenas a qualificar o estado e a organização social como mero epifenômeno da esfera do Político, mas também a traçar uma analogia interessante no que diz respeito a sua fundamentação. Pois, tal como ocorre no ato soberano da criação do mundo, atribuído na visão teológico-cristã à onipotência divina, a constituição da comunidade vê-se, segundo Carl Schmitt, deduzida a partir de uma força originária, inscrita na idéia do Político, que a torna possível. Tal como ocorre na dedução transcendental kantiana, Carl Schmitt leva-nos a pressupor uma espontaneidade primordial da vontade política, capaz de instaurar uma ordem sem, no entanto, submeter-se a ela. A decisão verdadeiramente política, diz-nos Carl Schmitt, nasce “de um nada”. E não é por acaso que fala explicitamente de *teologia política*, ou seja, do Político fundamentado e estruturado de modo análogo à argumentação teológica. Em seus textos encontram-se afirmações unívocas neste sentido. Eu cito: “Todos os conceitos suscintos da teoria moderna do estado são conceitos teológicos secularizados. Isto vale não somente com referência a sua evolução histórica [...] mas também para sua estrutura sistemática” (cf. Schmitt, 1985, p. 49). O mito da criação divina, que prescinde de qualquer legitimação racional, remeteria, segundo ele, ao problema da fundamentação da esfera do Político. Pois, ao querermos pensar uma ordem humana a partir de um ponto de vista a

ela subjacente, estaríamos sendo levados a aceitar o mito da soberania como fonte última da decisão política. Se acreditássemos na convencibilidade desta lógica argumentativa, o soberano passaria a ser a instância única e exclusiva de decisão quanto à ordem mundana a ser implementada. Conseqüentemente não haveria razão alguma para determinar, de antemão, a instância da soberania, pois quem quer que assumisse a decisão política enquanto soberano, ele nem mesmo se exporia ao risco de ver sua posição colocada em xeque.

A radicalidade com a qual se nos apresenta, no trabalho de Carl Schmitt, esta opção em favor do Político enquanto base irredutível da organização da comunidade reforça-se ao longo dos anos vinte, em decorrência das experiências com o declínio da República de Weimar. Não é de admirar, portanto, que a ânsia de ver restituída, junto ao espaço autêntico do político, a vontade soberana, tivesse atraído tanto aqueles que já haviam cansado de ouvir os infinitos debates parlamentares. Debates estes, cujos resultados confirmavam muito mais as negociações interpartidárias de interesses parciais do que demonstravam a preocupação com a verdadeira *república*.

Como se vê, encontra-se na linha principal dos raciocínios de Carl Schmitt um aspecto extremamente atual. Ele diz respeito à crença irrestrita –e por isso mesmo ingênua– na capacidade construtiva da razão iluminista. Nos anos vinte, a Constituição de Weimar apostara tudo numa organização legal-racional da comunidade, confiando na criação do espaço do Político *a partir* de regras claras de comportamento social. Erro fundamental, que levaria a República ao colapso. Pois o domínio da legalidade como princípio da ordem política, o símbolo do período de Weimar, não conseguira escapar da armadilha por ele mesmo criada. A validade irrestrita do princípio da legalidade deveria compreender, também, o seu caso extremo, isto é, aquele de sua auto-suspensão. Porém, o abismo existente entre a legitimidade de uma ordem político-social e as regras legais de seu funcionamento não pode ser fechado com base nos próprios meios da legalidade. Muito pelo contrário, trata-se obviamente de um abismo constitutivo, inevitável para cada organização racional da comunidade, já que está nela inscrito. É impossível legitimar uma determinada ordem através das regras por ela mesma estabelecidas. Carl Schmitt deu-se conta deste círculo vicioso argumentativo. A racionalidade iluminista encontra os limites de sua validade quando se tratar de sua própria implementação ou suspensão. Na sua *Teoria da Constituição* (Verfassungslehre, 1928), Carl Schmitt tira daí as devidas consequências; consequências que não posso discutir aqui, mas cuja importância e modernidade levariam os membros da Assembléia Constituinte do recém criado estado de Israel, no ano 1948, a consultar a obra de Schmitt com o objetivo de incluir suas considerações centrais na nova Constituição (cf. Taubes, 1987). No fundo, Carl Schmitt antecipava, para a esfera do político,

aquilo que Horkheimer e Adorno apontariam, em 1947, na sua *Dialética do iluminismo*: a crença cega no domínio da razão instrumental nega sua própria origem pré-racional, correndo, assim, o risco de perder de vista sua verdadeira base precária. O destino da Constituição de Weimar permitiria esta lição para quem quisesse aprendê-la.

Ora, Carl Schmitt soube extrair as consequências desta lição ao reconhecer a esfera do Político como instância última e intransponível da legitimação da organização legal-racional, que caracteriza o modelo democrático-liberal. As experiências de Weimar incentivaram seu espírito analítico a lutar em favor do reconhecimento do político como *condição originária* de qualquer constituição moderna da comunidade. Desta convicção alimentar-se-iam, na década de trinta, as intervenções feitas por ele, tanto na função de jurista e etatista, quanto naquela de intelectual ao fazer a crítica de sua época.

Por que *Estado, movimento, povo* ?

Escrito e publicado às pressas, na segunda parte do ano 1933, isto é, poucos meses depois da tomada do poder pelos nacional-socialistas, o texto *Estado, movimento, povo* reúne os resultados da análise crítica dos desvios do Político vividos na República de Weimar, com um entusiasmo assustador pelo que ele passava agora a interpretar como a recuperação do espaço autêntico do Político, através da instauração do autoritarismo fascista. A mistura desses dois níveis faz com que se torne difícil uma avaliação clara desse texto. Pois, por um lado, não há como ignorar o fato de este trabalho representar, em grande parte, uma polêmica ideológica em favor das idéias políticas do Terceiro Reich: por outro, no entanto, é igualmente impossível esquivar-se à clareza e à lógica de argumentação com as quais Carl Schmitt identifica as questões sistemáticas referentes à constituição do político, independentemente do peso ideológico em jogo. Minha proposta de usar este texto como base argumentativa para o melhor entendimento dos debates atuais sobre movimentos sociais faz necessário, portanto, diferenciar com precisão os dois níveis argumentativos. Em outras palavras, não se pode simplesmente negar a convencibilidade dos argumentos sistemáticos, devido ao seu deletério revestimento ideológico, nem aceitar o cunho ideológico, se se quiser resgatar a coerência dos raciocínios analíticos. Em consequência desta complicada constelação, tentaremos mover-nos, a partir de agora, na linha imaginária entre os dois níveis apontados no texto, tentando ganhar para nossa temática aquela estrutura argumentativa que nos interessa.

Como o título indica, Carl Schmitt não hesita em denominar a origem e a função do nacional-socialismo de “movimento”, ou seja, de elemento

impulsionador das políticas. Criado nos anos vinte, tal movimento constituiria a seguir o centro de articulação do poder político. Por se tratar de uma força nascida fora das estruturas constitucionais, centrada em torno de um projeto político-social ainda não aceito pela ordem estabelecida, e com o objetivo de implementar transformações substanciais no regime vigente, o movimento socialista assumia as características mais importantes do conceito sociológico de “movimento social”, que hoje predomina nos debates científicos (cf. Raschke, 1988, p. 77). Ao primeiro olhar, parece-nos pouco aceitável incluir o nacional-socialismo na qualificação de movimento social, tendo-se em vista a opção geral de reservar essa qualificação a movimentos defensores de utopias sociais voltadas ao futuro, evitando-se chamar assim os movimentos reacionários, dirigidos à renovação de um passado qualquer. Encontramos aí, na verdade, o primeiro exemplo do perigo advindo daquela justaposição do aspecto conceitual e do ideológico. Ao meu ver, os indicadores estruturais aos quais recorremos para qualificar os movimentos sociais deveriam ser considerados independentemente das implicações ideológicas de seus objetivos. A este respeito, sigo a diferenciação proposta por Rolf Schwendter, cuja *Teoria da subcultura* pleiteia em favor da distinção entre subculturas “progressivas” e “regressivas” (cf. Schwendter, 1979). Pois os movimentos sociais podem não apenas mostrar traços progressivos ou regressivos, mas assumir, em diferentes épocas históricas, funções objetivas por vezes até mesmo opostas. Em nenhum destes casos, porém, perderiam o caráter de movimento social, na medida dada pela conceitualização sociológica. Por essas razões, concordo com a posição segundo a qual a orientação ideológica não deveria influenciar na decisão referente à função objetiva de um movimento. Posição esta que tem de admitir, no entanto, que os movimentos sociais nem sempre são imunes a uma possível instrumentalização por diversas correntes político-sociais. Creio que só a partir desta posição podemos esperar extrair experiências importantes das considerações de Carl Schmitt.

O título usado no ensaio schmittiano revela mais um aspecto da significativa relevância desse texto para nossa temática. Sabe-se da grande admiração que Carl Schmitt tinha em relação à filosofia política de G. W. F. Hegel, mesmo não concordando com a aplicabilidade de seus conceitos chave à teoria política do século XX. Tal admiração alimentava-se, antes de tudo, das figuras argumentativas através das quais Hegel, segundo Schmitt, conseguira “compreender seu tempo através do pensamento”. Entre elas, destaca-se o conceito da mediação. Tanto na *Ciência da Lógica*, quanto na sua *Filosofia do Direito*, Hegel reservara ao conceito da mediação o lugar de impulso constitutivo da interconexão de elementos que, ao primeiro olhar, parecem-nos

mutuamente desconectados.³ Trata-se, na verdade, do movimento implícito ou, melhor, da tensão produtiva entre dois momentos, a qual encontrava justamente na mediação o seu caráter de processo. A instância mediatizadora apenas traria à luz o que, de fato, desde sempre estava agindo naquelas relações. Mas por que relembramos aqui o modo hegeliano de argumentação? É que Carl Schmitt, ao juntar no título os conceitos de Estado, Movimento, Povo, na sequência referida, aproveita-se daquele raciocínio de Hegel para insinuar a função mediatizadora do movimento entre o estado e o povo. Com isto, ou melhor, com esta insinuação de cunho hegeliano, ele dá a entender o papel determinante, motriz, a ser desempenhado pelo movimento nacional-socialista no cenário político de então. Segundo Hegel, a instância mediatizadora condiciona a íntima interdependência entre fatores aparentemente desligados um do outro, revelando deste modo sua função imprescindível na constituição do conjunto. O todo resultaria, portanto, da concatenação encoberta das partes. Vista a partir desta perspectiva, a mediação torna-se necessária somente no momento em que os fatores que compõem o conjunto não conseguem mostrarse em sua amplitude e força plenas; ou seja, o recurso a uma instância mediatizadora resulta da incapacidade de os fatores referirem-se uns aos outros de modo direto.

Usando o raciocínio hegeliano no contexto de Carl Schmitt, podemos constatar que subjaz à valorização impressa por este ao movimento nacional-socialista –enquanto instância mediatizadora entre estado e povo– um juízo negativo no que se refere à capacidade do sistema democrático-representativo de garantir a determinação mútua entre estado e povo. Segundo Carl Schmitt, as duas esferas isolam-se cada vez mais uma da outra em decorrência das mudanças objetivas que as desafiam. Ao que tudo indica, ele entende que a organização do estado, esfacelado e fragmentado na democracia representativa, nasceria da implementação da visão liberal, não encontrando na organização do estado democrático-representativo a instância de sua possível unificação política. Esta diagnose levou-o a atribuir ao movimento nacional-socialista o papel de garante da constituição contínua do corpo político: papel este que nem o estado nem o povo, por si sós, poderiam cumprir.

Com esta concepção, Carl Schmitt transferia ao nacional-socialismo uma responsabilidade inesperada e ao mesmo tempo pesada, enquanto movimento social, dele fazendo o elemento chave na formação da comunidade como um todo. Pois se o estado e o povo não chegam a determinar, de modo direto, seu relacionamento no conjunto político, esta instância mediatizadora faz-se

³ O Conceito hegeliano serve, antes de mais nada, à exposição da construção dinâmica de uma totalidade dada. Assim sendo, ele contribui a tornar visível o que desde sempre pertence à lógica interna do todo.

necessária à articulação permanente do espaço político enquanto *res publica*. E topamos aí com o mesmo mal-estar acima mencionado. Mal-estar que brota deste reconhecimento do movimento nacional-socialista como movimento social responsável pela articulação eficiente do espaço do Político. Um mal-estar inevitável – a ser suportado se quisermos abrir-nos à capacidade de diagnóstico contida na guinada hegeliana da interpretação do fenômeno do nacional-socialismo por Carl Schmitt. De fato, a valorização do movimento nacional-socialista alimenta-se da denúncia de que o sistema democrático-representativo negligenciaria ou até recalcaria o espaço verdadeiro do político, enquanto lugar da luta pública pelo bem da comunidade no seu todo. Trata-se aí de um pressuposto importante no que diz respeito à definição da função prioritária dos movimentos sociais, já que estes se legitimam pela insuficiência objetiva do sistema liberal, o qual perde de vista a idéia do bem comum ao transformar o lugar do político num palco de negociação entre interesses particulares. Em outras palavras, o sistema democrático-representativo faz do político uma *res privada* de grupos poderosos, em vez de promover a *res publica*. Consequentemente, qualquer recuperação da idéia da *res publica* tem necessidade de seus promotores específicos. E cabe aos movimentos sociais a tarefa de articular as demandas incompatíveis com os interesses ligados aos grupos do poder. Por mais surpreendente que isto nos pareça, encontra-se aí a base comum, tanto das raízes do movimento nacional-socialista, quanto daquelas dos movimentos sociais das últimas décadas. Ainda assim, embora análogos em termos estruturais, cada um deles elegeu caminhos e soluções divergentes, sobre os quais falaremos mais adiante.

Da perspectiva de Carl Schmitt, caberia ao movimento nacional-socialista articular aquelas utopias que, sem espaço num sistema usurpado por interesses parciais, teriam em vista a reformulação do conjunto político, ou melhor, da unidade política. Estava-se, assim, na verdade, transferindo para o movimento nacional-socialista a responsabilidade quanto à inovação, e também quanto à mediação contínua da relação entre estado e população. O Movimento desempenharia, portanto, o papel de incentivador da luta pela politização tanto do estado quanto do povo, tornando-se o eixo sobre o qual esta luta se haveria de se desdobrar. Segundo Carl Schmitt, nem o estado, nem o povo teriam as condições de assumir esta tarefa.

Esta afirmação da função mediatizadora do movimento nacional-socialista traz consigo mais um elemento de importância para o entendimento dos movimentos sociais hodiernos. Refiro-me à naturalidade espantosa com a qual Carl Schmitt concede ao movimento nacional-socialista o direito de suspender –em relação à sua própria organização e suas ações– as regras legais da sociedade, substituindo-as por regras próprias (Schmitt, 1933, p. 22). Ainda que isto nos pareça arbitrário, temos de reconhecer a coerência de sua posição.

Se tomamos a função mediatizadora do movimento nacional-socialista a sério, vemos que ele “traduz” demandas e conteúdos utópicos para a esfera do estado que, por sua vez, consegue interpretá-los somente dentro do marco de seu procedimento juridificado. E entra, deste modo, necessariamente em conflito com as regras do jogo. Com o objetivo de dar voz ao que não cabe dentro deste marco, os movimentos vêm-se forçados a transgredir, com suas ações, os limites das regras jurídicas, isto é, da legalidade. Qualquer inovação depende, de fato, da disposição de seus atores em transgredir as regras que sustentam o *status quo* da legalidade.

Ao que tudo indica, o movimento nacional-socialista vê-se aí concebido enquanto cerne dinâmico de uma utopia político-social, que busca restituir o pleno sentido da idéia do Político contra sua privatização e juridificação liberais crescentes. Daí a necessidade de caminhos de ação nem sempre compatíveis com as regras institucionais dadas. Nasce daí a reivindicação de um espaço de ação privilegiado, cujas regras só podem ser autodefinidas. Reivindicação esta que se reflete no comportamento em geral do movimento nacional-socialista, vindo a desempenhar, porém, papel considerável também no caso dos movimentos sociais contemporâneos.

Desde que tal fato contém uma crítica exacerbada ao sistema democrático-representativo, os argumentos dos quais se alimenta esta crítica terão de ser rapidamente apresentados.

Observações sobre a argumentação contida no texto *Estado, movimento, povo*

As considerações de Carl Schmitt dividem-se, neste esboço, em quatro partes, das quais a segunda e terceira contrapõem entre si dois modelos marcantes, identificados por ele enquanto expressão de dois modos opostos de pensar-se o Político. Como os raciocínios acerca do papel do movimento nacional-socialista desenvolvem-se a partir da diagnose do declínio da idéia do Político na República de Weimar, quero lembrar primeiro as considerações que sustentam tal diagnose, para, a seguir, contrapor ao tipo “bipartite” do estado liberal o novo modelo “tripartite”, implementado pela concepção nacional-socialista do político, tal como definida por Carl Schmitt.

Com o modelo “bipartite”, nosso autor entende a inversão da idéia originária do Político. Pois, em vez de dar espaço à luta pública, no sentido de encontrar um caminho mais adequado à condução dos assuntos comuns, a vida política na República de Weimar desemboca na mera e demorada negociação em torno dos mais diversos interesses advindos do pluralismo partidário. O que mais incomoda Carl Schmitt neste processo tem a ver com a finalidade do

mesmo; a saber, a conquista da maioria quantitativa dos votos, para conseguir transformar interesses grupais e particulares em lei geral. Ele lamenta –já em *O conceito do Político*– que o pluralismo dos partidos, a marca de Weimar, represente apenas a heterogeneidade das perspectivas políticas, impedindo qualquer consenso em termos substanciais quanto ao bem público. Lamenta também que assim se veja inteiramente desconsiderada a questão da unidade política enquanto foco da construção da sociedade no seu todo. A unidade política, segundo Schmitt, precisa basear-se numa homogeneidade substancial da população; homogeneidade esta que o modelo liberal consegue estabelecer apenas em termos formal-legais, ou seja, à base de relações juridicamente ancoradas (cf. Flickinger, 2003, p. 157). Enquanto o estado de direito define positivamente o espaço do Político como resultado da organização jurídica, Carl Schmitt o considera um mero epifenômeno da constelação verdadeiramente política.

A esta denúncia do estado de direito junta-se ainda uma outra. Ao promover o pluralismo partidário, a Constituição de Weimar abstinha-se da tomada de posição ideológica. Permitindo um livre mercado de opções políticas, este sistema não conseguia, segundo Carl Schmitt, frear a dinâmica das negociações, vendo-se restrito a uma postura neutra, inapta a determinar os rumos da comunidade. E ele apontava aí um defeito grave que, na sua opinião, resultaria numa consequência por assim dizer fatal. Pois um poder assim neutro não teria as condições de diferenciar entre aqueles que, de fato, pertenceriam à comunidade e seus inimigos públicos (= *hostes*), ou seja, entre o ser membro ou oponente perigoso. Não é de admirar, portanto, que –junto aos direitos humanos como “liberalidades” individuais frente à execução do poder político– a falta de um critério para discernir o “dentro” do “fora” no corpo político inviabilizaria a homogeneidade e unidade do povo. Aspecto este que impossibilitaria a prioridade incondicional do Político em relação à organização legal da sociedade, dando lugar ao risco de esfacelamento do corpo social.

As denúncias feitas por Carl Schmitt referentes às experiências em relação à época de Weimar só vêm confirmar os défices sistemáticos por ele diagnosticados como falhas inerentes ao modelo bipartite, que rege a organização da sociedade liberal. Se olharmos, por exemplo, para as constituições liberais do século XIX, encontraremos, em todos os níveis, uma contraposição de duas perspectivas que permeiam o espírito organizacional da comunidade como um todo. Por um lado, vemos impor-se o individualismo pessoal, produto da tradição iluminista, o qual suspeita, sem cessar, de uma ameaça à liberdade particular, contida no poder do estado e de suas instituições; por outro, a condição mínima para a construção de uma unidade social e política não pode renunciar à existência de uma instância política

equipada de meios eficientes para sustentar justamente aquela organização do egoísmo universal. A tradição do contratualismo, desde Thomas Hobbes, dá prova disto. Em outros termos, neste modelo, o particular e o todo convivem à base de um equilíbrio precário, exposto permanentemente ao perigo de desembocar em uma ditadura do egoísmo individual, ou naquela de um estado totalitário. O estado de direito expressa exatamente esta bipolaridade entre Direito e Estado, entre indivíduo e comunidade, ou entre sociedade civil e estado, sem gerar instância mediatizadora alguma.

Tal como num jogo de soma zero, o egoísmo individual tenta ampliar seu campo de manobras às custas do poder do estado, e vice-versa. Sendo assim, a constituição liberal sempre dá preferência ao primeiro, porque garante a prioridade do princípio egoístico que, apoiado na garantia dos direitos humanos, vê-se reconhecido como princípio de uma organização da sociedade civil aparentemente apolítica. O estado, por sua vez, vê-se amarrado às leis enquanto instrumentos da delimitação de seu próprio poder político. Ora, a própria idéia do estado de direito encontra sua verdadeira origem na necessidade de submeter seu campo de agir político ao princípio da legalidade. Princípio este que transfere a competência da decisão quanto ao alcance e aos limites do espaço do Político à representação da sociedade civil, isto é, ao parlamento. A falta de uma instância capaz de mediatizar os interesses civis e políticos –entre sociedade civil e estado, entre Direito e Político, ou seja, entre o egoísmo particular, garantido pelos direitos humanos, e a idéia do bem público– faz com que o sistema bipartite fique exposto ao risco de usurpação do poder político por interesses corporativistas, enraizados no jogo de interesses ao nível da sociedade civil. “Sob a proteção de liberdades liberais” (Carl Schmitt) tais interesses aproveitam-se das formas civis de organização das decisões políticas, no intuito de instrumentalizar os caminhos legais em seu favor, dando ao interesse particular a qualidade formal de legitimidade política. Prevalece, desta maneira, um estado de legislação (*Gesetzgebungsstaat*) cujos mecanismos procedimentais abrem um amplo leque à negociação entre interesses civis, sem obrigar-se a ter em consideração o bem comum. “Por trás da bipolaridade do esquema da constituição liberal-democrática pulula um pluralismo anárquico de poderes sociais” (Schmitt, 1933, p. 27). Eis a constatação de Carl Schmitt quanto aos efeitos da ausência de urna liderança política comprometida com a tarefa de articular, sempre de novo, o processo dinâmico de mediação entre os interesses particulares e as demandas políticas substanciais, não presas na rede da legalidade.

Em vez de permitir essa mediação, o jogo de soma zero, que se estabelece na concepção liberal bipartite, desemboca na ampliação contínua –ou até

mesmo na usurpação – do espaço do Político por parte da sociedade civil, com seus conflitos de interesse relativos aos modos meramente legais de resolvê-los. Desta maneira, o espaço do Político vem a ser ocupado por poderes civis que, embora politicamente livres de responsabilidade, conseguem impor-se como políticos. No sistema bipartite, a divisão bipolar entre direito e poder, indivíduo e comunidade, ou entre política e esfera privada desencadeia uma dinâmica que poderíamos denominar despolitização ou privatização do espaço do Político. Aí, preso ao princípio da legalidade de seu procedimento político, o estado transforma-se, passo a passo, numa organização formal imóvel, reduzindo-se sua tarefa à garantia do reconhecimento dos caminhos legais, através dos quais os interesses apolíticos vêm a assumir a aparência de políticos. Sob tais aspectos, não há como negar que a concepção liberal do estado de direito de fato contenha em si uma lógica autodestrutiva do Político, para a qual, em seu texto *Estado, movimento, povo*, Carl Schmitt tenta apontar uma saída. Trata-se de uma tentativa que, juntamente com a denúncia da juridificação do Político (cf. Flickinger, 1986), visa romper com a concepção bipartite da constituição liberal. Para Carl Schmitt, seria “errado e perigoso usar as divisões tradicionais do direito em relação à política, da esfera estatal da não-estatal, do público e do privado, do jurídico ou do político” (Schmitt, 1933, p.21). Pelo contrário, para vencer o perigo liberal da despolitização do Político seria necessário que tais separações dessem lugar àquela mediação de tipo “hegeliano” já apontada acima, que se encontra na idéia schmittiana da constituição “tripartite”.

No segundo capítulo de seu esboço, Carl Schmitt extrai da realidade constitucional, recém implantada pelos nacional-socialistas (ao longo de 1933) esta concepção tripartite que, no seu entender, conseguiria vencer a visão liberal dominante do século XIX, levada às suas últimas consequências na época de Weimar. Para que se entenda melhor este modelo supostamente apto a reconquistar e salvar a idéia da unidade política na sociedade alemã, chamo a atenção sobretudo para a qualificação específica do estado liberal, tal como a comprehende Carl Schmitt. É que, devido à sua delimitação pelas determinações organizacionais a ele prescritas, advindas da constituição liberal, o estado viria gradativamente a perder os impulsos quanto à tarefa específica de definir os rumos da política, acabando por se reduzir a uma instituição essencialmente imóvel, acorrentada à legislação parlamentar. Pois o princípio da legalidade, ao qual se vê submetido, dificultar-lhe-ia –ou mesmo impediria– o desempenho do papel de motor no desenvolvimento da sociedade. Desamparadas frente aos conflitos de interesse que se articulam e se decidem nos caminhos parlamentares, as instituições estatais ver-se-iam reduzidas, segundo ele, a meros executores de leis, cujos conteúdos proviriam da conquista da maioria dos votos e de negociações entre grupos de interesse corporativistas, a saber, essencialmente interesseiros. Carl Schmitt chama atenção ademais a que se

faria difícil às populações deste estado liberal –preocupadas em primeira linha com uma organização mais abrangente dos caminhos que levam à satisfação de interesses egoístas, a fim de os preservar contra o estado através dos direitos humanos– trabalhar a questão do bem comum enquanto idéia orientadora da política. Fato este que, no século XIX, caracteriza a sociedade civil como um “estado de necessidade e entendimento” (Hegel). De fato, ainda hoje, a despolitização da sociedade civil, como se observa em vários países liberais, tem aumentado de forma alarmante, como o previa a diagnose schmittiana.

Com isso, nosso autor tinha de concluir que nem o estado de direito, nem a população despolitizada deveriam ser considerados candidatos hábeis a recuperar o espaço perdido do político. Muito pelo contrário, teriam sido eles próprios os responsáveis pela perda crescente deste seu campo originário.

Frente a isto, Carl Schmitt passaria a interpretar o movimento nacional-socialista como instância necessária para a reconquista da unidade política da sociedade. O próprio movimento deveria assumir o papel de motor político. “Hoje”, escreve ele, “o Político não pode mais ser determinado pelo estado, senão o estado tem de ser determinado a partir do Político” (Schmitt, 1933, p.15). Ao movimento nacional-socialista caberia a tarefa de mediatizar as esferas do estado e do povo, a fim de integrá-los num só corpo orgânico. Tratar-se-ia, portanto, de uma mediação entre opostos, viável apenas na medida em que o Movimento conseguisse penetrar tanto em um quanto no outro, sustentando, assim, sua unidade processual, móvel e sem repouso final. Tal como a concepção hegeliana da eticidade enquanto estrutura mediatizadora que perpassa, como um *pneuma*, a constituição política, Carl Schmitt vê no movimento nacional-socialista o eixo em torno ao qual se articula a idéia da unidade política. “Estado, Movimento, Povo se diferenciam sem serem separados, e se interconectam sem serem amalgamados” (Schmitt, 1933, p. 21). E ele prossegue: “O Partido Nacional-Socialista não é nem estado, no sentido do estado antigo, nem não-público, isto é, privado, no sentido da tradicional contraposição da esfera pública e daquela livre da influência do estado” (*ibid.*, p. 22). Se substrairmos o contexto ideológico como ponto de referência para a construção da unidade política, teremos de confirmar a questão da unidade política como questão chave no que diz respeito à possível função dos movimentos sociais hodiernos, já que a imobilidade do aparato institucional do estado liberal não nos permite ver nele sua instância garantidora.

Contribuições para o debate atual

Como tenho observado acima, o recurso ao ensaio *Estado, movimento,*

povo não se presta, absolutamente, à reabilitação daquela concepção ideologicamente inaceitável de Carl Schmitt. Nossa interesse tem tão somente a ver com a descoberta de problemas estruturais, tais como se desenham no texto referido, a fim de utilizá-los na discussão atual acerca da função, da dinâmica e da autodefinição dos movimentos sociais dentro da sociedade liberal contemporânea. Isto significa que o recurso à argumentação de Carl Schmitt recusa, simultaneamente, a solução defendida pela perspectiva nacional-socialista dos anos trinta. Mais ainda, penso ser-me mesmo possível desenhar, a partir do diagnóstico estrutural desse texto, um quadro inteiramente diverso e, como tal, apto a ser aplicado de modo profícuo enquanto reação às deficiências do atual sistema político-liberal.

Se interpretarmos a relação entre estado e sociedade civil enquanto relação conflituosa entre o princípio do bem comum e aquele do egoísmo universalizado, atribuindo a ela o caráter de jogo de soma zero, teremos de fato dois tipos possíveis de salvação do corpo político como um todo. Por um lado, poderíamos pensar numa liderança absoluta, isto é, inquestionada quanto ao reconhecimento da superioridade de suas decisões, e que assumisse a responsabilidade integral no que diz respeito ao destino da comunidade. Modelo este –correspondente àquele escolhido por Carl Schmitt– no qual o estado e a sociedade civil são vistos como epifenômenos de uma autoridade política que a eles subjaz e os perpassa. Neles, tanto a heterogeneidade dos interesses, que marca a sociedade civil, quanto o funcionamento das instituições organizacionais do estado comprometem-se com uma só autoridade política. Estas decisões se vêem implementadas por um movimento que se obriga, por sua vez, a transmitir incondicionalmente as linhas políticas pré-escritas. A estabilidade do organismo político-social é garantida, neste caso, pela atividade do movimento em todos os níveis da comunidade. Tal solução expressa-se no conceito de “estado total”, como cunhado por Carl Schmitt. E não há dúvidas de que este modelo precise recorrer aos meios de uma disciplina rígida, que submeta incondicionalmente à autoridade máxima todos os elementos heterogêneos, se quiser instaurar um máximo daquela homogeneidade considerada necessária à unidade do todo político.

Ao que tudo indica, o caminho escolhido pelos nacional-socialistas para garantir a unidade política deveu-se à capacidade do movimento de alimentar a lealdade tanto da população quanto das instituições estatais em relação à liderança política. Capacidade esta que se tinha de realizar a qualquer custo, isto é, fossem quais fossem os meios a serem utilizados para tanto. Desde aqueles de persuasão coletiva, isto é, de propaganda, até aqueles da brutal punição de quem se negasse a uma identificação perfeita com a liderança, todos os meios eram considerados legítimos. Esta homogenização forçada da população constitui, sem dúvida, a fragilidade maior deste modelo por não

permitir a participação direta do povo nas decisões políticas da liderança. Encadeada num sistema centralizado, a população passa a viver suas perspectivas futuras como sendo um destino, ao qual ou se submete necessariamente, ou contra o qual se revolta, arcando com as mais drásticas consequências.

Contra um tal modelo de manutenção da unidade política esboçarei o perfil de um outro, mais próximo das concepções que predominam nos movimentos sociais da segunda parte do século XX, embora igualmente comprometido com a lógica mediatizadora da concepção hegeliana.

Falo da construção da estabilidade política com base na participação por princípio contínua, de todos os grupos e camadas sociais, nas decisões políticas. Ao falarmos acerca de “todos grupos e camadas” temos de remeter ao problema por excelência do estado de direito, já mencionado antes. A saber, aquele da legalidade como condição suficiente da legitimidade das decisões políticas.

Como vimos, o reconhecimento de demandas políticas e sociais depende, no caso da lógica liberal, da instrumentalização hábil das formas legais do procedimento. Aquele que não dispuser desta habilidade, não terá voz dentro da estrutura legalista quando da negociação de seus interesses. E haverá de restar-lhe, por isto, articular suas utopias –no sentido estrito desta palavra– através de caminhos capazes de constituir espaços mais amplos do debate político, não presos à instrumentalização legal. Ao meu ver, essa a tarefa primordial dos movimentos sociais: desafiar as instituições legais, tanto da sociedade civil, quanto do estado, a darem-se conta das restrições impostas à esfera do político advindas do princípio da legalidade que a rege.

Ao verdadeiro espaço do Político caberia a tarefa de fazer respeitar a comunidade como um todo, reivindicando a voz daqueles que vêm sendo ignorados –como opiniões minoritárias sobretudo– pela rede institucionalizada legal. Desta perspectiva, os movimentos teriam de assumir o confronto permanente entre as temáticas legalmente confirmadas e as demandas utópicas. E se construiria, deste modo, um espaço abrangente do Político, em dinâmica sem fim. Tratar-se-ia de gestar, neste espaço, tensão permanente entre uma idéia de legitimidade inteiramente comprometida com os caminhos constitucionais, previstos para as decisões legais, e aquela outra, preocupada, antes de tudo, em fazer respeitar o ideal de uma justiça social muito ampla ou o mais abrangente possível. Tal caminho poderia levar tanto à contestação da imobilidade da organização institucional do Político (como observada no sistema parlamentar-representativo), quanto à recuperação da consciência política da população.

Carl Schmitt estava certo, sim, em denunciar tanto a neutralidade do estado liberal, devido ao seu compromisso com o princípio da legalidade, quando o abuso dos meios legais em favor de interesses particulares. Mas o fato de querermos superar estas mesmas dificuldades não nos impele a optar por suas conclusões que, como sabemos, culminam na centralização do poder político numa liderança suprema. Pois esta sua visão, que intentava salvar a unidade política a qualquer preço, desembocaria paradoxalmente na restrição radical do espaço político em todas as esferas da comunidade através de uma politização forçada e sem alternativas. Pois o movimento nacional-socialista responsabilizava-se apenas pela amplificadíssima instauração da lealdade da população junto à liderança política, sem oferecer à sociedade a oportunidade de contribuir –além da mera aclamação encenada– para o debate público sobre os rumos de seu caminho.

Em oposição a essa tentativa de reconstruir a unidade política, os movimentos sociais das últimas décadas reivindicam a ampliação máxima do leque de desafios políticos a serem reconhecidos como elementos legítimos na construção da esfera do político propriamente dito. Em vez de forçar a sincronização ideológica, como ocorreu no nacional-socialismo, os movimentos sociais hodiernos contribuem no sentido de uma mediação incessante entre a legalidade do procedimento e a legitimidade de demandas que não têm chance de serem ouvidas na lógica legalista. A idéia da unidade política precisa na verdade de uma reformulação contínua, ou seja, de uma mudança sem repouso, que produza respostas coerentes com a dinâmica do processo político frente às transformações rápidas no mundo moderno.

Uma lição a mais no debate acerca dos movimentos sociais anuncia-se na argumentação de Carl Schmitt referente aos caminhos abertos a eles para a articulação de suas reivindicações. Tendo como tarefa dar espaço àquele que não tem voz nas trilhas legais, os movimentos sociais não podem renunciar a formas de ação que ultrapassam os próprios limites da legalidade vigente. Se concedida a esses movimentos a função de trazer à tona demandas que não se vêem levadas em consideração no espaço político legal, seria um contrasenso obrigar-lhos a respeitar incondicionalmente o marco legal de suas ações. Pelo contrário, sua contribuição na reestruturação do espaço político dentro do sistema liberal depende justamente desta possibilidade de também recorrer à transgressão parcial das regras legais do jogo.

Em outras palavras, falar seriamente acerca da função essencial dos movimentos sociais na estabilização da democracia parlamentar implica em atribuir-lhes o direito de transgressão limitada dos caminhos institucional-legais. Somente com base na concessão deste privilégio eles terão o poder de cumprir seu papel de motor da unidade política numa sociedade complexa e em

transformação incessante. Só assim seria possível ter uma verdadeira unidade política estável, ao invés de uma concepção unidimensional forçada e imposta de cima para baixo, como ocorreu com o nacional-socialismo. E os movimentos sociais contemporâneos seriam capazes de consolidá-la, forçando o sistema a abrir-se ao que nele estava sendo recalcado, dele exigindo uma maior flexibilidade interna, que o levasse à reformulação de si mesmo.

Como vemos, embora a argumentação de Carl Schmitt se move dentro de um horizonte ideológico inadmissível, seu ensaio dá-nos um arsenal de raciocínios cuja exploração pode auxiliar-nos a tornar mais transparentes o lugar e a importância dos movimentos sociais dentro de uma constelação política liberal, amarrada na teia do princípio da legalidade. Arsenal de raciocínios este que nos faz compreender, sobretudo, que os movimentos sociais hoje não são um estorvo político, mas uma chance de enfim reconquistar a idéia substancial do Político.

Referências

- FLICKINGER, Hans-Georg (Org.). *Die Autonomie des Politischen*: Carl Schmitts Kampf um einen beschädigten Begriff (A autonomia do Político: a luta de Carl Schmitt por um conceito danificado). Weinheim: VCH, 1990.
- _____. Sete teses acerca do comunitarismo. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton G. de (Org.). *Justiça e política*. Porto Alegre: Edipurs, 2003.
- _____. A juridificação do Político. *Anais da Anpof*, vol. 1, nº 1, Campinas, 1986.
- MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de e SOUZA, Draiton G. de (Org.). *Justiça e política*. Porto Alegre: Edipurs, 2003.
- RASCHKE, Joachim. *Soziale Bewegungen*: ein historisch-systematischer Grundriss, 2^a ed. Frankfurt: Campus, 1988.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- _____. *Staat, Bewegung, Volk*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.
- _____. *Politische Theologie I*. 4^a ed. Berlin: Duncker & Humblot 1985.
- _____. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.
- _____. *Catolicismo romano e forma política*. Lisboa: Hugin, 1998.
- SCHWENDTER, Rolf. *Theorie der Subkultur*. 2^a ed. Frankfurt: Europäische Verlagsanstalt, 1979.
- TAUBES, Jacob. *Ad Carl Schmitt. Gegenstrebige Fügung* (Ad Carl Schmitt. Adequação contracorrente). Berlin: Merve-Verlag, 1987.

Texto recebido em 19.03.2004